



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0823855-89.2024.8.23.0010

APELANTE: FABIANA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO AGIBANK S.A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA, DAVID SOMBRA PEIXOTO E PAMELLA DE MOURA LIBERATTI DONA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

FABIANA DA CONCEIÇÃO SILVA interpôs apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz do 4º Núcleo de Justiça 4.0 da Comarca de Boa Vista (EP. 109.1), na ação de repactuação de dívidas por superendividamento, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e determinou a retificação do valor da causa.

A autora foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida no EP. 6.1.

A apelante sustenta (EP. 119.1) que demonstrou a situação de superendividamento, porque percebe remuneração bruta de R\$ 4.316,60 e, deduzidos os descontos obrigatórios de R\$ 573,94, dispõe de renda líquida de R\$ 3.742,66, sobre a qual incidem encargos financeiros mensais de R\$ 2.386,24, ao passo que o passivo global alcança R\$ 96.618,28.

Defende a inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 e do Decreto nº 11.567/2023, por violação da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proporcionalidade, do direito à vida e à saúde, da vedação ao retrocesso social, da hierarquia das normas e da razoabilidade. Alega, ainda, ofensa à boa-fé objetiva e à função social dos contratos (arts. 421 e 422 do Código Civil), inobservância dos direitos básicos do consumidor, além da abusividade das cláusulas contratuais, decorrente da oferta sucessiva e irresponsável de crédito pelas instituições financeiras.

Ao final, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos decretos regulamentares, acolhidos os pedidos formulados na

inicial e convertido em plano judicial compulsório o plano de pagamento apresentado, com início no mês subsequente ao julgamento.

A apelada Caixa Econômica Federal defende o não conhecimento do recurso e, superada essa questão, o seu desprovimento (EP. 131.1).

O apelado Banco Agibank S.A. requer o desprovimento do recurso, com majoração dos encargos sucumbenciais (EP. 138.1).

O apelado Banco do Brasil S.A. suscita preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, pleiteia o desprovimento do recurso (EP. 142.1).

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0823855-89.2024.8.23.0010

APELANTE: FABIANA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO AGIBANK S.A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA, DAVID SOMBRA PEIXOTO E PAMELLA DE MOURA LIBERATTI DONA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO PRELIMINAR

O apelado Banco do Brasil S.A. sustenta que as razões recursais não combateram de modo específico os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir argumentos já deduzidos na inicial, o que atrairia a incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil. A apelada Caixa Econômica Federal, por sua vez, formula pedido genérico de não conhecimento, sem indicar o vício que o justificaria.

A tese não se sustenta diante do conteúdo da peça recursal. A apelante dedicou capítulo autônomo ao enfrentamento de cada um dos pilares da sentença: contestou a suficiência do parâmetro regulamentar de R\$ 600,00 adotado como critério de aferição do mínimo existencial, questionou a conclusão de que o saldo remanescente afastaria o superendividamento e atacou a premissa de que não teria se desincumbido do ônus probatório. O recurso identifica os trechos do julgado que reputa equivocados, reproduz sua fundamentação e opõe a eles razões próprias de reforma.

Registro, ademais, que as contrarrazões do Banco do Brasil S.A. fazem referência a supostos capítulos sobre dano moral e dano material e à ausência de nexo de causalidade, matérias inexistentes tanto na sentença quanto na apelação, o que evidencia o descompasso entre a preliminar deduzida e o objeto efetivamente devolvido a este Tribunal.

Voto pela rejeição da preliminar.

VOTO DE MÉRITO

Presentes os requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se à análise do efetivo comprometimento do mínimo

existencial da apelante e da viabilidade jurídica do plano de pagamento apresentado, à luz dos arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

O Magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais, com os seguintes fundamentos (EP. 109.1):

"Da análise dos autos, de plano, verifica-se que a parte autora não juntou documentos referente a despesas extras que demonstrem sua realidade econômica e familiar (gastos de alimentação, moradia, transporte, vestuários, medicamentos e etc.) de modo a indicar que o valor remanescente após o pagamento dos empréstimos ofende sua dignidade e compromete o seu mínimo existencial, claudicando no seu dever de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Ademais, verifica-se que não há documentos que esclareçam se é a autora a única responsável pela manutenção das despesas familiares.

Cumpra mencionar que, conforme narrado na inicial, apesar dos descontos para pagamento dos contratos firmados com os bancos réus, a parte autora ainda permanece com um valor aproximado de R\$ 1.103,51 para as suas necessidades básicas, valor este que, considerado a realidade brasileira, não pode ser considerado como ofensa ao seu mínimo existencial, situação que é incompatível com a alegação de superendividamento.

Nesse sentido, salienta-se que o Decreto 11.150/2022, em seu art. 3º, preceitua que no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, considera-se mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais). No caso concreto, os valores apresentados pelo autor demonstram um valor superior a quantia definida como mínimo existencial.

(...)

Por fim, observa-se que o autor não demonstrou, no presente caso, os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. I do CPC), razão pela qual não merece prosperar o pleito inicial."

A conclusão da sentença deve ser mantida, com reparos na fundamentação.

De início, a tese de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 e do Decreto nº 11.567/2023 encontra-se superada pelo julgamento conjunto das ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097 pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se assentou a legitimidade da fixação de parâmetro normativo objetivo para a aferição do mínimo existencial, mantido o valor de R\$ 600,00, e, simultaneamente, se declarou a inconstitucionalidade da alínea "h" do inciso I do parágrafo único do art. 4º do primeiro decreto, que excluía as operações de crédito consignado do cálculo de preservação daquele mínimo.

Duas consequências decorrem desse pronunciamento: o parâmetro regulamentar permanece hígido como referência de aferição, e as parcelas dos mútuos consignados em folha passam a compor obrigatoriamente o cálculo global do endividamento, exatamente como postula a apelante.

A sentença, ao amparar-se em precedente que reproduzia a exclusão do consignado com base naquela alínea, adotou premissa hoje afastada pelo STF, e é nesse ponto

específico que sua fundamentação demanda ajuste.

O reparo, contudo, não altera o desfecho, porque o cômputo integral do consignado tampouco conduz ao reconhecimento do superendividamento no caso concreto.

O único contracheque acostado aos autos é o de março de 2024 (EP. 1.4). Ele revela remuneração bruta de R\$ 4.316,60, composta por vencimento efetivo de R\$ 3.597,17 e adicional de insalubridade de R\$ 719,43. Deduzidos o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 178,26, e a contribuição previdenciária estadual, de R\$ 395,68, remanesce renda líquida de R\$ 3.742,66, base de cálculo adotada pela própria apelante na inicial, no plano de repactuação e nas razões recursais.

Sobre essa base incide, em primeiro lugar, o empréstimo consignado em folha no valor de R\$ 1.222,34, identificado no contracheque sob a rubrica "EMP. C.E.F. (CONVÊNIO)", que reduz o montante efetivamente creditado à apelante a R\$ 2.520,32. A esse resultado somam-se os quatro contratos debitados em conta-corrente junto ao Banco do Brasil S.A., relacionados no plano de repactuação do EP. 61.2, nos valores de R\$ 569,68, R\$ 577,25, R\$ 36,44 e R\$ 16,97, que perfazem R\$ 1.200,34. O conjunto dos encargos alcança, assim, R\$ 2.422,68 mensais.

Computadas todas as obrigações, inclusive a consignada em folha, permanece à livre disposição da apelante a quantia mensal de R\$ 1.319,98, montante que supera em mais do dobro o parâmetro objetivo chancelado pelo Supremo Tribunal Federal. Ainda que se reconheça, como reconhecimento, que o patamar de R\$ 600,00 não ostenta caráter absoluto e deve ceder diante de demonstração concreta de asfixia financeira, a apelante nada trouxe capaz de infirmar a suficiência daquele saldo em sua realidade particular.

A apelante não comprovou nenhuma despesa essencial — como moradia, energia, água, alimentação, saúde ou educação —, limitando-se a indicar gastos por demonstrativo unilateral sem respaldo documental. Ademais, qualificada como solteira e sem dependentes, não demonstrou arcar sozinha com o sustento familiar nem alegou condição de vulnerabilidade, como idade avançada ou enfermidade, que justificasse maior proteção ao mínimo existencial.

Soma-se a isso a defasagem temporal do único elemento probatório disponível. O contracheque retrata a situação de março de 2024 e foi juntado com a inicial em junho daquele ano. O plano de repactuação, apresentado em 8 de outubro de 2024, reproduz literalmente aquela mesma base de cálculo, sem qualquer atualização.

A fragilidade probatória se confirma pela incompatibilidade aritmética entre as três versões apresentadas pela própria apelante. A inicial afirma encargos mensais de R\$ 2.639,15 e saldo remanescente de R\$ 1.103,51. As razões recursais indicam encargos de R\$ 2.386,24 e saldo de R\$ 1.356,42. O plano de repactuação, por sua vez, aponta parcelas em curso de R\$ 1.200,34. A ausência de coerência interna nos dados fornecidos pela parte que os detém compromete a própria premissa fática do pedido.

O plano de pagamento do EP. 61.2 apresenta, ademais, vício estrutural que impede sua conversão em plano judicial compulsório. No documento, a rubrica que nomeia como "mínimo existencial (70%)" a quantia de R\$ 2.619,86, correspondente a setenta por cento da renda líquida da apelante.

O conceito legal de mínimo existencial não se confunde com percentual de renda arbitrado pela parte, tampouco com margem consignável. Ao adotar como premissa que setenta por cento de seus rendimentos são intangíveis e ao distribuir os 30% restantes proporcionalmente entre os credores, a apelante converteu o rito especial de repactuação em ação revisional de limitação de descontos, com resultado predeterminado. Esse expediente desvirtua o microssistema instituído pela Lei nº 14.181/2021, cuja finalidade é a recuperação do consumidor efetivamente insolvente, e não a redução do custo de obrigações validamente contraídas.

É assim que tem entendido este Tribunal de Justiça. Confira-se:

“3. O procedimento de repactuação de dívidas por superendividamento (arts. 104-A e 104-B do CDC) pressupõe a impossibilidade manifesta de o consumidor de boa-fé pagar a totalidade das dívidas de consumo sem comprometer o seu mínimo existencial, exigindo a apresentação de plano de pagamento viável capaz de amortizar o valor principal no prazo máximo de 5 (cinco) anos. 4. A mera pretensão de limitação percentual e linear do valor das parcelas, desacompanhada de proposta concreta capaz de quitar o montante principal no quinquênio legal, desvirtua o instituto do superendividamento e equipara-se a ação revisional genérica, modalidade inadmissível no âmbito da Lei n.º 14.181/2021. 5. Constatado que o valor mensal remanescente à disposição do consumidor, após os descontos das dívidas, mostra-se substancialmente superior ao parâmetro objetivo do mínimo existencial regulamentar (Decreto n.º 11.150/2022) e suficiente para assegurar a dignidade e a subsistência básica, resta descaracterizada a situação de insolvência civil ou penúria financeira, impondo-se a improcedência da pretensão autoral. 6. Apelação Cível conhecida e desprovida.”

(TJRR – AC 0852309-45.2025.8.23.0010, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmara Cível, julg.: 17/08/2026)

Por fim, a alegação de oferta abusiva e irresponsável de crédito, ancorada nos arts. 421 e 422 do Código Civil e nos arts. 4º, I, 6º, XI, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, foi deduzida de modo genérico, sem que se apontasse cláusula específica reputada nula, encargo determinado tido por excessivo ou metodologia de recálculo que permitisse aferir a alegada desproporção.

A abusividade contratual não se presume da simples existência de vários contratos ou do arrependimento posterior do contratante, e a apelante não trouxe qualquer elemento indicativo de descumprimento dos deveres de informação e esclarecimento pelas instituições financeiras.

Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante para 12%

sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

É como voto.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0823855-89.2024.8.23.0010

APELANTE: FABIANA DA CONCEICAO SILVA

ADVOGADO: WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR

APELADOS: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO AGIBANK S.A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADOS: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, GRACE KELLY DA SILVA BARBOSA, DAVID SOMBRA PEIXOTO E PAMELLA DE MOURA LIBERATTI DONA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PRELIMINAR DE DIALETICIDADE REJEITADA. MÍNIMO EXISTENCIAL PRESERVADO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS DESPESAS ESSENCIAIS. PLANO DE PAGAMENTO QUE OMITE CREDOR DEMANDADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, ajuizada por servidora pública estadual contra três instituições financeiras, na qual pleiteada a limitação dos descontos a 30% da renda líquida e a conversão do plano apresentado em plano judicial compulsório.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as razões recursais observam o princípio da dialeticidade; (ii) saber se subsiste a alegação de inconstitucionalidade do Decreto nº 11.150/2022 como parâmetro de aferição do mínimo existencial; (iii) saber se o comprometimento da renda da apelante caracteriza superendividamento, com violação do mínimo existencial; e (iv) saber se o plano de pagamento apresentado atende aos pressupostos dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de decidir

3. Inexiste ofensa à dialeticidade quando as razões recursais enfrentam de forma direta e específica cada fundamento da sentença, sendo irrelevante a reiteração de argumentos já deduzidos em fases anteriores do processo.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, assentou a constitucionalidade da fixação do parâmetro objetivo do mínimo existencial por decreto e declarou a inconstitucionalidade da exclusão automática das parcelas de crédito consignado do cálculo do comprometimento da renda, tornando obrigatório o seu cômputo.

5. Computados todos os encargos, inclusive o consignado em folha, a apelante mantém saldo mensal livre de R\$ 1.319,98, quantia que supera em mais do dobro o parâmetro regulamentar e descaracteriza a situação jurídica prevista no art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

6. É inviável a conversão em plano judicial compulsório de proposta que exclui credor integrante do polo passivo e desconsidera o desconto mensal mais expressivo do orçamento do devedor, por incompatibilidade com a natureza concursal do procedimento dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. As parcelas decorrentes de mútuos consignados em folha devem compor o cálculo global de endividamento do consumidor para aferição do mínimo existencial. 2. O parâmetro regulamentar de R\$ 600,00 não é absoluto, mas seu afastamento exige prova concreta das despesas essenciais e da asfixia financeira, não suprida por demonstrativo unilateral. 3. A manutenção de saldo mensal livre substancialmente superior ao parâmetro regulamentar descaracteriza o superendividamento e impõe a improcedência da ação de repactuação de dívidas."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 4º, I, 6º, XI, 51, IV, 54-A, § 1º, 104-A e 104-B, § 4º; CPC, arts. 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, 487, I, 932, III, e 1.010, III; CC, arts. 421 e 422; Lei nº 14.181/2021; Lei nº 10.820/2003; Decreto nº 11.150/2022; Decreto nº 11.567/2023.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, Rel. Min. André Mendonça, Plenário; STJ, Tema Repetitivo 1085 (REsp 1.863.973/SP); TJRR, ApCiv 0852309-45.2025.8.23.0010, Rel. Desa. Tânia Vasconcelos, Câmara Cível, j. 17.08.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Desembargadores da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026

Des. Almiro Padilha
Relator